

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.026, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

EMENDA Nº _____, de 2021

Dê-se ao art. 13, *caput* e § 1º, a seguinte redação:

“Art. 13. A aplicação das vacinas contra a Covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo, ou, ainda, nos Planos Estaduais e Municipais de Vacinação.

§ 1º Os Planos de que trata o *caput* são os elaborados, atualizados e coordenados pelo Ministério da Saúde, pelas Secretarias de Estado de Saúde ou pelas Secretarias Municipais de Saúde, obrigatoriamente disponíveis em sítio eletrônico oficial na internet.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

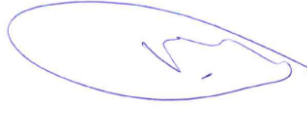
A previsão do art. 13, apesar de meritória, ao estabelecer a competência da União para coordenar a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deixa de lado a hipótese em que o Plano Nacional é insuficiente ou não existe verdadeira coordenação pela União.

A emenda aqui proposta busca sanar tal lacuna pondo sob a guarda legal a hipótese em que qualquer ente da Federação deva tomar a frente, seja por meio da edição de Planos Estaduais e Municipais ou seja pela coordenação a nível estadual ou municipal da vacinação.

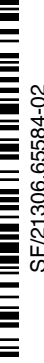
Desse modo, garante-se, na linha do quanto fora decidido pelo STF, nas ADIs 6341 e 6343, que a competência dos entes para combater o coronavírus é concorrente.

Sala das Sessões,





**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE-AP)**



SF/21306.65584-02